

PRIMEIRA INTERPRETAÇÃO DO REGULAMENTO EUROPEU DE SUCESSÕES: COMENTÁRIOS AO ACORDÃO TJUE C 218/16 – SEGUNDA SEÇÃO

FIRST INTERPRETATION OF THE EUROPEAN REGULATION ON SUCCESSION: COMMENTS ON THE JUDGMENT OF THE DECISION CJEU C 218/16 – SECOND CHAMBER

Fernando Pedro Meinero

Doutor em Direito (PPGD – UFRGS). Mestre em Integração Latino-americana (MILA – UFSM). Advogado (Universidad Nacional del Litoral, Argentina). Bacharel em Direito (UFPEL). Professor Adjunto-A da Carreira do Magistério Superior no Curso de Direito na Universidade Federal do Pampa (Campus Santana do Livramento – RS).

Resumo: Em 4.7.2012, a União Europeia deu mais um passo no movimento conhecido como “Europeização do Direito Internacional Privado”, ao aprovar o Regulamento nº 650/2012, relativo às sucessões internacionais. O primeiro teste no âmbito da jurisdição comunitária deu-se no reenvio prejudicial que o Tribunal Regional de Gorzów Wielkopolski (Polónia) interpôs perante o Tribunal de Justiça da União Europeia, acerca da interpretação de disposições relativas ao âmbito de aplicação material do citado regulamento. Em particular, questionou a interpretação do tribunal acerca da lei aplicável para os efeitos de legados celebrados de acordo com a lei estrangeira. O presente estudo visa analisar o Acórdão do TJUE C 218/16 – Segunda Seção. Para tanto, apresentar-se-ão os fatos do caso, as linhas gerais do Regulamento nº 650/2012 no que respeita ao seu âmbito de aplicação, bem como as relações entre a lei aplicável à sucessão e os direitos reais. Por fim, serão tecidos comentários acerca da decisão exaurida, que apresenta uma enorme carga valorativa acerca da possibilidade de planeamento em sucessões com carácter transnacional.

Palavras-chave: Sucessões internacionais. Regulamento nº 650/2012. Tribunal de Justiça da União Europeia. Reenvio prejudicial. Lei aplicável. Âmbito de aplicação.

Abstract: On July 4, 2012, the European Union took another step in the process known as “Europeization of Private International Law”, by adopting Regulation 650/2012 on international successions. The first test within the Community jurisdiction occurred in a preliminary ruling by the Gorzów Wielkopolski Regional Court (Poland) before the Court of Justice of the European Union, concerning the interpretation of provisions relating to the substantive scope of the Regulation. In particular, it questioned the Court’s interpretation of the applicable law for the effects of legacies established under foreign law. The present study aims to investigate the Decision CJEU C 218/16 - Second Section. In order to do so, the facts of the case will be presented, the general lines of Regulation 650/2012 with respect to its scope, as well as the relations between the law applicable to the succession and the rights *in rem*. Finally, comments will be made on the decision, which has a great value on the possibility of transnational succession planning.

Keywords: International successions. Regulation n. 650/2012. Court of Justice of the European Union. Preliminary ruling. Applicable law. Scope of application.

Sumário: Introdução – **1** Contexto fático: legado vindicatório polonês e legado obrigacional alemão – **2** As espécies de legados no direito sucessório – **3** O contexto normativo do caso: linhas gerais do Regulamento de Sucessões e seu âmbito de aplicação – **4** As relações entre a lei aplicável à sucessão internacional e os direitos reais – **5** A leitura TJUE dos arts. 1º, n. 2, alíneas “k” e “l”, e 31º do regulamento

Introdução

O Tribunal de Justiça foi instado a se pronunciar por primeira vez a respeito da interpretação do Regulamento UE nº 650/2012 (R650) do Parlamento Europeu e do Conselho de 4.7.2012 relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu.¹ Mais precisamente, a dúvida suscitou-se em torno da interpretação do art. 1º, n. 2, alíneas “k” e “l”, e do art. 31º, para determinar se correspondia negar efeitos a uma modalidade de legado admitida de acordo com a lei escolhida pelo testador para governar a sucessão. Entretanto, tal modalidade não era reconhecida pelo ordenamento jurídico no qual se situam os bens objeto do legado e, portanto, em que deveriam produzir-se os efeitos.

1 Contexto fático: legado vindicatório polonês e legado obrigacional alemão

Aleksandra Kubicka, de nacionalidade polonesa, reside na cidade alemã de Francoforte do Óder, situada na fronteira com a Polônia. Está casada com um cidadão alemão, com o qual teve dois filhos. Os esposos são proprietários em partes iguais de um terreno sobre o qual está construída a residência familiar.

Com a finalidade de planejar a sua sucessão, a Sra. Kubicka procurou um notário na vizinha cidade de Slubice (Polônia). Ela pretendia realizar um testamento que incluísse um legado vindicatório (*per vindicationem*) a respeito da sua quota-parte sobre o imóvel em favor do seu marido. Esta modalidade de legado tem como efeito a transmissão imediata da propriedade ao legatário, no exato momento da abertura da sucessão, e está prevista pelo Código Civil polonês (art. 981). No entanto, o Código Civil alemão (BGB, §2174) – ou seja, lei do local onde

¹ JOUE. L 107/134 de 27.7.2012.

se encontra o imóvel objeto do legado – apenas prevê a modalidade de legado obrigacional (*per damnationem*), de acordo com o qual os herdeiros estão obrigados a transmitir o bem ao legatário, que por sua vez conta com uma ação pessoal contra aqueles para cumprimento do legado. Sem dúvida, devido ao fato de serem os herdeiros da Sra. Kubicka ainda menores de idade, esta última modalidade ensejaria um conflito de representação destes com relação ao seu pai, reunindo na mesma pessoa o caráter de representante dos menores e beneficiário do legado. Essa dificuldade e os custos adicionais que ensejaria a modalidade obrigacional – que, cabe esclarecer, também é permitida pelo Código Civil polonês, no art. 968 – motivaram a escolha pela lei polonesa como aplicável à sucessão e, de acordo com ela, pelo legado vindicatório.

O notário polonês recusou-se a confeccionar o testamento, alegando que tal modalidade de legado, embora prevista de acordo com a lei escolhida para governar a sucessão (lei polonesa), seria contrária à lei alemã, vigente onde tal documento deveria produzir efeitos, por ser o local de situação do imóvel. De acordo com lei alemã, a única forma de efetivar a transmissão do bem dependia da inscrição de um contrato particular de transmissão entre os herdeiros e o legatário.

A Sra. Kubicka recorreu ao próprio notário e, não obtendo provimento, inter pôs recurso perante o Tribunal Regional de Gorzów Wielkopolski, Polônia. Antes de decidir, o Tribunal Regional resolveu ativar o mecanismo do reenvio prejudicial previsto no art. 267 do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE),² acerca da interpretação do Reg. nº 650/2012.

2 As espécies de legados no direito sucessório

Antes de avançar sobre o contexto normativo do caso convém explorar um pouco mais os efeitos do instituto do legado.

O direito romano clássico entendeu o legado como uma disposição por parte do testador de acordo com a qual se destinava a alguém, herdeiro ou não, um ou mais bens de seu patrimônio, mesmo que nele não estivessem incluídos, constituindo um encargo que o herdeiro deveria cumprir. Assim, o legado constituiria um modo translativo de domínio *mortis causae*, a título singular.³ No entanto, dentro dessa ideia, identificavam-se quatro espécies de legado: *per vindicationem* eram aqueles em que a propriedade da coisa transferia-se diretamente ao patrimônio do

² JOUE. L 201/107 de 27.7.2012.

³ HIRONAKA, Giselda M. Legados. In: CAHALI, Francisco J.; HIRONAKA, Giselda M. *Direito das sucessões*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 379.

legatário, gerando um direito real de forma imediata no momento da morte e possibilitando ao legatário uma ação reivindicativa desse direito; *per damnationem*, que não impedia que o objeto do legado se transferisse ao patrimônio do herdeiro, mas criava neste a obrigação de repassá-lo ao legatário; *per praeceptionem*, subspecie do legado *per vindicationem*, que permitia que o legatário recebesse o objeto mesmo antes da partilha; e o legado *sinendi modo*, que sujeitava o herdeiro a se abster de impedir a escolha da coisa pelo próprio legatário, entre aquelas que recebesse por herança.⁴ Justiniano unificou o conceito de legado.

No Brasil, o legado está presente nos arts. 1.912 a 1.940 do Código Civil de 2002, não havendo sofrido alterações no que tange ao Código de 1916.⁵ Respeito das modalidades citadas, o art. 1.923 revela ter sido escolhida pelo legislador brasileiro a modalidade *per vindicationem*: “Desde a abertura da sucessão, pertence ao legatário a coisa certa, existente no acervo, salvo se o legado estiver sob condição suspensiva”. Para reforçar esse argumento, o §2º do mesmo artigo aponta: “O legado de coisa certa existente na herança transfere também ao legatário os frutos que produzir, desde a morte do testador, exceto se dependente de condição suspensiva, ou de termo inicial”.

Cabe esclarecer que, nessa modalidade, o legatário não terá a posse imediatamente, nem pode nela entrar por autoridade própria, devendo pedi-la ao onerado. Como ressalta Orlando Gomes, “o ônus de pedi-la ao herdeiro instituído é apenas condição para a execução do direito, nunca para a sua aquisição”. E esclarece:

legado adquire-se *ipso jure*, por efeito da abertura da sucessão, ainda que o legatário não tenha conhecimento da aquisição. Quem adquire de logo o domínio da coisa legada está fora de toda dúvida, porquanto pode reivindicá-la antes de investido na sua posse, e somente pode reivindicar quem dono é.⁶

Observa-se, pois, uma opção do Brasil por um legado que produz efeitos reais desde o mesmo momento da morte do *de cuius*. A mesma solução encontra-se no Código Civil espanhol (art. 882), no Código Civil italiano (art. 649), no Código Civil francês (art. 1.014), e no Código das Sucessões catalão (art. 271.3).⁷ Como visto, a Polônia admitiu essa modalidade de legado.

⁴ HIRONAKA, Giselda M. Legados. In: CAHALI, Francisco J.; HIRONAKA, Giselda M. *Direito das sucessões*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 380.

⁵ HIRONAKA, Giselda M. Legados. In: CAHALI, Francisco J.; HIRONAKA, Giselda M. *Direito das sucessões*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 380.

⁶ GOMES, Orlando. *Sucessões*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 206.

⁷ SALOMON, Lourdes. The acquisition of possession in legacies per vindicationem in classical roman law and its influence in the modern civil codes. *Roman Legal Tradition*, Glasgow, v. 3, p. 65-78, 2006. p. 66-68.

A outra grande modalidade presente no direito comparado é o legado *per damnationem* ou obrigacional, que cria para os herdeiros uma obrigação de transmitir o bem ao legatário, que por sua vez conta com uma ação pessoal contra aqueles para cumprimento do legado. Além do Código Civil alemão (BGB, §2174) como visto, esta modalidade figura no Código Civil austríaco (art. §649.1) e no Código Civil holandês (Livro 4, art. 117).

3 O contexto normativo do caso: linhas gerais do Regulamento de Sucessões e seu âmbito de aplicação

O R650 faz parte de um conjunto de instrumentos aprovados na União Europeia destinados a fixar critérios uniformes de determinação da competência dos juízes e da lei aplicável a situações vinculadas a mais de um ordenamento jurídico, ou seja, conflitos de leis e de jurisdição. Este movimento conhece-se como “Europeização do Direito Internacional Privado”,⁸ e cumpre com o objetivo de “manter e desenvolver um espaço de liberdade, de segurança e de justiça” previsto no Tratado da União Europeia.⁹ Por sua vez, o Tratado de Funcionamento da União Europeia aponta como uma das medidas necessárias para o bom funcionamento do mercado interno “a compatibilidade das normas aplicáveis nos Estados-Membros em matéria de conflitos de leis e de jurisdição” (art. 81º, n. 2, “c”).¹⁰

No caso particular, o R650 visa criar soluções uniformes acerca das sucessões *mortis causae* com características internacionais, algo realmente premente em um âmbito de livre circulação de pessoas.¹¹ Estudos preliminares para a elaboração do

⁸ Veja-se uma apurada análise dos diferentes instrumentos em JAEGER JUNIOR, Augusto. *Europeização do direito internacional privado: caráter universal da lei aplicável e outros contrastes com o ordenamento jurídico brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2012.

⁹ O art. 3º, nº 2, do TUE tem a seguinte redação: “A União proporciona aos seus cidadãos um espaço de liberdade, segurança e justiça sem fronteiras internas, em que seja assegurada a livre circulação de pessoas, em conjugação com medidas adequadas em matéria de controlos na fronteira externa, de asilo e imigração, bem como de prevenção da criminalidade e combate a este fenómeno” (JOUE. C 202/13 de 7.6.2016).

¹⁰ JOUE. C 326/47 de 26.10.2012.

¹¹ Segundo um documento de trabalho que acompanhou a proposta de regulamento para as sucessões na Europa apresentada em 2009, anualmente morrem cerca de 4,5 milhões de pessoas na UE. Com um valor de massa sucessória de aproximadamente 137.000 euros em média, o valor total anual das sucessões ascenderia a 646.000 milhões de euros. Estima o documento que cerca de 9-10% (450.000 aproximadamente) tem uma dimensão “internacional” (COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. *Documento de trabalho dos serviços da comissão que acompanha a Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões e dos actos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um certificado sucessório europeu*. Bruxelas: Comissão Europeia, 2005. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=SEC:2009:0411:-FIN:PT:PDF>>. Acesso em: 30 out. 2017).

projeto refletiram a grande diversidade no tratamento da questão sucessória entre os países da União Europeia,¹² mantendo um alto grau de insegurança jurídica.¹³ A mobilidade incentivada pelo espaço comunitário pôs em evidência as diferenças entre os direitos materiais presentes nos ordenamentos civis de cada Estado.

Uma das características mais marcantes do R650 é tratar-se de um regulamento triplo. Diferentemente, por exemplo, dos regulamentos CE nº 593/2008 (Roma I) e CE nº 864/2007 (Roma II) – relativos às obrigações contratuais e extracontratuais respectivamente –, ou o Regulamento UE nº 1.215/2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial –, no R650 cuida-se precisamente das três questões básicas de toda situação com elementos transfronteiriços. Em primeiro lugar, trata da questão da competência internacional das autoridades dos Estados-membros com relação às sucessões *mortis causae*. Em segundo lugar, define a lei aplicável para governar a sucessão. Finalmente, estabelece um mecanismo que facilita o reconhecimento e execução de decisões entre os diferentes Estados-membros, inclusive com a criação do denominado Certificado Sucessório Europeu. No contexto de uma sucessão, tal unificação em um mesmo instrumento tem a vantagem de oferecer um alto grau de coordenação entre os diferentes temas.¹⁴

Interessa referir-se especialmente à questão da lei aplicável à sucessão. O R650 se filia ao princípio da unidade da sucessão, de acordo com o qual a sucessão deverá ser governada de acordo com uma única lei – normalmente a lei do último domicílio do *de cuius* (*lex domicilii*) ou da sua nacionalidade ou (*lex patriae*) sem importar onde se situem os bens a serem distribuídos. Este sistema se opõe ao princípio do fracionamento, segundo o qual a determinação da lei aplicável decorre do local de situação dos bens (*lex rei sitae*).¹⁵

¹² DEUTSCHES NOTARINSTITUT. Étude de droit comparé sur les règles de conflits de juridictions et de conflits de lois relatives aux testaments et successions dans les Etats membres de l'Union Européenne. Rapport final. Würzburg: Deutsches Notarinstitut, 2002. Disponível em: <http://ec.europa.eu/civiljustice/publications/docs/testaments_successions_fr.pdf>. Acesso em: 30 out. 2017; FERNÁNDEZ-TRESGUERRAS GARCIA, Ana. *Las sucesiones "mortis causa" en Europa: aplicación del Reglamento (UE) N° 650/2012*. Navarra: Aranzadi, 2016. p. 39.

¹³ CARRASCOSA GONZÁLEZ, Javier. *El Reglamento Sucesorio Europeo 650/2012 de 4 de julio de 2012*. Análisis crítico. Granada: Comares, 2014. p. 19.

¹⁴ CARRASCOSA GONZÁLEZ, Javier. *El Reglamento Sucesorio Europeo 650/2012 de 4 de julio de 2012*. Análisis crítico. Granada: Comares, 2014. p. 22.

¹⁵ No Brasil, de acordo com o art. 10 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), segue-se o critério da unidade da sucessão. No entanto, essa unidade vê-se condicionada pela norma do art. 23, inc. II, do Novo Código de Processo Civil, que fixa competência exclusiva dos juízes brasileiros sobre os bens situados no Brasil, seguindo uma ideia de pluralidade de juízos sucessórios. Ainda, rompe-se com a possibilidade de aplicar a lei estrangeira quando se ordena a aplicação da *lex rei sitae* por conta do art. 5º, inc. XXXI da Constituição Federal, que reproduz o art. 10, §1º da LINDB. Para ir além, veja-se MEINERO, Fernando P. *Sucessões internacionais no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2017. p. 72 e ss.

Ainda, o R650 possibilita o exercício da escolha de lei aplicável à sucessão por meio de disposição de última vontade (denominada de *professio iuris*),¹⁶ contudo limitando-a à lei da nacionalidade do *de cuius* ao tempo da escolha ou ao tempo da abertura da sucessão (art. 22º e considerando nºs 37 e 38). Diante da ausência de escolha, a sucessão será governada pela lei da residência habitual do *de cuius* ao momento do óbito, a não ser que dos fatos surja que existe um ordenamento mais estreitamente vinculado (art. 21º e considerando nºs 23, 24 e 25).

Um aspecto central na compreensão do caso diz respeito ao denominado âmbito de aplicação da lei sucessória. Resulta fundamental determinar quais aspectos da sucessão são governados por essa lei, tendo em vista a multiplicidade de efeitos que decorrem dela, e o conjunto de institutos que a ela podem estar vinculados. Assim, o R650 determina que a lei designada pela escolha ou a da última residência regule toda a sucessão (art. 23º, n. 1). Isso significa que se devem considerar as relações sucessórias de maneira global, sujeitando a ela um amplo leque de questões, e de forma evolutiva, ou seja, durante todo o processo sucessório.¹⁷

Ainda, o R650 tem a preocupação de especificar algumas questões, entre as que se encontra “A transmissão dos bens, direitos e obrigações que compõem a herança aos herdeiros e, consoante o caso, aos legatários, incluindo as condições e os efeitos da aceitação da sucessão ou do legado ou do seu repúdio” (art. 23º, n. 2, “e”).

De outra parte, o R650 oferece uma lista negativa, esclarecendo quais matérias estão fora do seu âmbito de aplicação. Nesse sentido, especificamente se observam excluídos e, portanto, não sujeitos à lei aplicável à sucessão: “k) A natureza dos direitos reais”; e “l) Qualquer inscrição num registo de direitos sobre um bem imóvel ou móvel, incluindo os requisitos legais para essa inscrição, e os efeitos da inscrição ou não inscrição desses direitos num registo” (art. 1º, n. 2).¹⁸

4 As relações entre a lei aplicável à sucessão internacional e os direitos reais

Para entender melhor a importância da interpretação dos artigos mencionados, cumpre referir brevemente a diversas teses a respeito da relação entre a lei da sucessão e as normas do local onde se encontram os bens.

¹⁶ Um importante estudo desse instituto pode encontrar-se em FONTANELLAS MORREL, Josep M. *La professio iuris sucessória*. Madrid: Marcial Pons, 2010.

¹⁷ FERNÁNDEZ-TRESGUERRES GARCIA, Ana. *Las sucesiones “mortis causa” en Europa: aplicación del Reglamento (UE) Nº 650/2012*. Navarra: Aranzadi, 2016. p. 290-292.

¹⁸ Considerandos nºs 18 e 19.

Sem dúvida trata-se de uma questão bastante polêmica, em virtude dos interesses públicos dos Estados-membros. Carrascosa González¹⁹ cita diversas teorias a respeito dessa relação. Limitamo-nos a expor as que entendemos que se mostram claramente diferenciadas das outras.

- 1) Tese da *lex rei sitae* (Balladore Pallieri, Ferid, Ballarino, Milan, Loussouarn, Bourel, Vareilles-Sommières): a transmissão da propriedade é um efeito real da sucessão. Por isso, a sucessão limitar-se-ia a apontar como surge qualidade de herdeiro. Dessa forma, a lei do local de situação dos bens indicará se o herdeiro adquire automaticamente a propriedade dos bens uma vez aceita a herança.
- 2) Tese da prevalência total da *lex patrimonii – lex successionis* (Vitta): segundo esta posição, a *lex rei sitae* é uma “regra geral”, que somente cobre a regulamentação dos bens *uti singuli* não integrados em outro patrimônio já regulados por uma lei diversa. Assim, a *lex patrimonii* exclui totalmente a *lex rei sitae*. Consequentemente, a transferência da propriedade e dos direitos reais se governa exclusivamente pela lei que governa esse patrimônio, que neste caso é a lei da sucessão.
- 3) Tese da dupla fase (ou tese da *lex rei sitae* com função de veto): segundo esta posição, a solução exige a diferenciação de duas fases. A primeira fase, na qual todas as exigências necessárias para que se produza a transmissão de um direito real se fixam de acordo com a *lex rei sitae*. Na segunda fase, essa última lei opera de maneira diversa: a) se para a transmissão de um direito real ela exige, exclusivamente, a existência de um “título jurídico” determinado, tal transmissão ficará governada pela lei reguladora desse título jurídico, ou seja, pela lei que regula o patrimônio, e neste caso, a sucessão; b) se além de exigir um “título jurídico” determinado é necessário cumprir “outras exigências”, então para a transferência do bem será necessário cumprir com as determinações da *lex rei sitae*.

Segundo Carrascosa González, da leitura do art. 23º, n. 1, do R650 se desprende que o legislador europeu claramente optou pela tese da prevalência total da *lex patrimonii – lex successionis*.²⁰ Esse entendimento é abonado pela leitura do Considerando nº 42: “A lei designada como lei aplicável à sucessão deverá regular a sucessão desde a sua abertura até à transferência aos beneficiários da propriedade dos bens que fazem parte da herança nos termos dessa lei [...]”.

É mister apreciar agora se o Tribunal seguiu o mesmo entendimento.

¹⁹ CARRASCOSA GONZÁLEZ, Javier. *El Reglamento Sucesorio Europeo 650/2012 de 4 de julio de 2012*. Análisis crítico. Granada: Comares, 2014. p. 210-213.

²⁰ CARRASCOSA GONZÁLEZ, Javier. *El Reglamento Sucesorio Europeo 650/2012 de 4 de julio de 2012*. Análisis crítico. Granada: Comares, 2014. p. 213.

5 A leitura TJUE dos arts. 1º, n. 2, alíneas “k” e “l”, e 31º do regulamento

A questão para a qual o Tribunal de Justiça foi chamado a esclarecer é se, à luz dos arts. 1º, n. 2, alíneas “k” e “l”, e 31º do R650, poderia recusar-se o reconhecimento dos efeitos reais de um legado vindicatório celebrado de acordo com o direito polaco, cujos efeitos deverão produzir-se em outro Estado-membro (Alemanha), cuja ordem jurídica não reconhece efeitos imediatos ao legado, pois apenas conhece o legado do tipo obrigacional. Esse questionamento pode traduzir-se em determinar se os arts. 1º, n. 2, alíneas “k” e “l”, do R650, que trazem o rol de matérias excluídas do âmbito da lei sucessória – e, portanto, sujeitas à lei alemã –, permitem a recusa de efeitos a um legado válido de acordo com a lei sucessória. Ainda, busca saber-se se a adaptação prevista no art. 31º do regulamento importaria na obrigação de reconhecer tais efeitos no país do imóvel.

Como foi possível observar, não se encontra no acordo qualquer referência à tese da prevalência total da *lex patrimonii* – *lex successionis* como sendo uma escolha do legislador. No entanto, a leitura feita dos dispositivos sujeitos à interpretação pelo mecanismo de reenvio prejudicial confirma tal entendimento.

Acompanhando as conclusões do advogado geral,²¹ a resposta do Tribunal apresenta-se como bastante lógica e derivada de uma simples leitura da norma que indica as matérias excluídas do âmbito de sucessório.

O R650, ao excluir “a natureza dos direitos reais” (art. 1º, n. 2, “k”) do domínio da *lex successionis*, não está excluindo necessariamente os efeitos decorrentes do legado, que sim estão governados pela lei sucessória! O efeito de ambos os legados, tanto o vindicatório quanto o obrigacional, é a transferência do direito de propriedade sobre um bem, ainda que apenas o primeiro o faça de forma direta. Por outra parte, não há dúvidas de que o direito real de propriedade é perfeitamente aceito no direito alemão. Em soma, não se cria nenhum direito real novo, apenas difere a forma de criação.

Por outro lado, para a regra que exclui do âmbito da *lex successionis* “qualquer inscrição num registo de direitos sobre um bem imóvel ou móvel, incluindo os requisitos legais para essa inscrição, e os efeitos da inscrição ou não inscrição desses direitos num registo” (art. 1º, n. 2, “l”), o Tribunal bem entendeu que não pode ser interpretada no sentido de condicionar o modo como os direitos a serem inscritos são adquiridos, algo que se coaduna com a ideia de que uma sucessão seja governada por uma única lei, de acordo com o princípio de unidade da sucessão que inspira o instrumento.

²¹ TJUE. *Processo 218/16*. Conclusões do Advogado-Geral, Yves Bot, apresentadas em 17.05.2017. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/celex.jsf?celex=62016CC0218&lang=en&type=TEXT&ancre=>>>. Acesso em: 30 out. 2017.

Por último, no que respeita ao mecanismo de adaptação previsto no art. 31º,²² foi precisa a apreciação do Tribunal, condizendo com a interpretação a respeito do art. 1º, n. 2, “k”, já mencionado. Entendeu que não há qualquer necessidade de adaptação de um direito real não conhecido no país do registro do imóvel. Isso porque o direito real que se constitui em virtude do legado vindicatório é o direito de propriedade, também presente no direito alemão. O que poderia ser eventualmente adaptado é o conteúdo do direito real constituído, mas não as modalidades para sua transmissão. Por sua vez, as modalidades de transmissão não fazem parte da lista do art. 1º, n. 2.

O Tribunal entendeu, ainda, que os arts. 1º, n. 2, alíneas “k” e “l”, e 31º do regulamento devem ser interpretados no sentido de que se opõem à recusa do reconhecimento, por uma autoridade de um Estadomembro, dos efeitos reais do legado vindicatório reconhecido pelo direito aplicável à sucessão, pelo qual um testador optou em conformidade com o art. 22º, n. 1, quando essa recusa se baseie no facto de esse legado ter por objeto o direito de propriedade de um imóvel situado nesse Estadomembro, cuja legislação não reconhece o instituto do legado com efeitos reais imediatos no momento da abertura da sucessão.

A decisão é realmente importante pelo menos por dois motivos. Em primeiro lugar, trata-se da primeira decisão do TJUE relativa à interpretação de disposições do R650. Estima-se que não será a única questão controversa que dele surgirá, diante das intercorrências que o fenômeno sucessório ocasiona, tocando muitas vezes interesses públicos dos diversos Estados-membros.

Em segundo lugar, é valioso que a interpretação tenha sido em sintonia com um valor que subjaz no R650: a possibilidade de que os indivíduos possam organizar antecipadamente sua sucessão (Considerando nº 7). Assim, respeitou-se a autonomia da vontade sucessória, a decisão do *de cuius* de organizar a sua sucessão de acordo com a lei de outro país, um verdadeiro exercício de planejamento sucessório.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

MEINERO, Fernando Pedro. Primeira interpretação do Regulamento Europeu de Sucessões: comentários ao Acórdão TJUE C 218/16 – Segunda Seção. *Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 16, p. 127-136, abr./jun. 2018.

Recebido em: 31.10.2017

1º parecer em: 28.11.2017

2º parecer em: 6.5.2018

²² Sobre os modos de realizar a adaptação, vide CARRASCOSA GONZÁLEZ, Javier. *El Reglamento Sucesorio Europeo 650/2012 de 4 de julio de 2012*. Análisis crítico. Granada: Comares, 2014. p. 214-217.